



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2024.

Edição 4142 | Páginas: 26

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 66º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Resolução Legislativa nº 001/2024 02

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 2037 a 2039/2024 26

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 001/2024

Estabelece, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (ALERR).

Parágrafo único. Os regulamentos editados por outros Poderes ou Entes da Federação somente serão aplicados e observados na realização das contratações no âmbito da ALERR quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

Art. 2º Integram este Ato os seguintes anexos:

I - Anexo I - Definições;

II - Anexo II – Diretrizes do Plano de Contratações Anual;

Demanda;

IV - Anexo IV – Diretrizes do Estudo Técnico Preliminar;

V - Anexo V – Modelo de Estudo Técnico Preliminar;

Contratação;

VII - Anexo VII – Diretrizes para Pesquisa de Preços;

VIII - Anexo VIII – Diretrizes do Termo de Referência ou

Projeto Básico;

IX - Anexo IX - Modelo de Termo de Referência ou Projeto

Básico;

X - Anexo X – Da Dispensa de Licitação;

XI - Anexo XI - Gestão e Fiscalização de Contratos; e

XII - Anexo XII - Alterações Contratuais;

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução são adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 3º O ciclo de contratações da ALERR é composto pelas seguintes etapas:

I - planejamento;

II - instrução da contratação;

III - seleção do fornecedor; e

IV - execução do contrato.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Das Funções Essenciais

Art. 4º Consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais previstas no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - o Superintendente-Geral;

II - o Superintendente de Compras;

III - o Superintendente Administrativo;

IV - os agentes de contratação, membros de equipe de apoio e os membros de Comissão de Contratação; e

V - os gestores e os fiscais de contratos.

§ 1º Em relação aos servidores referidos no inciso IV do caput deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser aferida quando da elaboração do Ato de designação formal para ocupação das respectivas funções.

§ 2º Em relação aos servidores referidos no inciso V do caput deste artigo, a aferição dos requisitos estabelecidos no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compete ao titular da área requisitante, quando de sua indicação.

§ 3º Em relação aos servidores referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser aferida no prazo máximo de sessenta dias da designação formal para ocupação das respectivas funções.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

§ 4º Nos termos do § 3º do art. 8º e do §3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os agentes públicos de que trata o caput deste artigo, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises jurídicas ou técnicas, respectivamente, à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral da ALERR, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 5º O plano de contratações anual será elaborado em conformidade com o disposto no Anexo II e a partir das informações dos documentos de formalização de demanda apresentados pelas áreas requisitantes, nos moldes do Anexo III desta Resolução.

Seção II

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 6º A ALERR poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a ser utilizado em licitações ou contratações diretas cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do inciso II, do art. 19, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou os que os substituírem. § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou a alteração da especificação do objeto ali constante é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito nos autos do respectivo processo de contratação.

Seção III

Dos Artigos de Luxo

Art. 7º Os itens de consumo para suprir as demandas da ALERR não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Consideram-se artigos de luxo, para os fins de que trata o caput deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da ALERR, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 2º Não será enquadrado como artigo de luxo os materiais que, mesmo considerado na definição do § 1º deste artigo:

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da ALERR, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do estudo técnico preliminar, do termo de referência ou do projeto básico.

§ 3º A avaliação quanto a incidência ou não dos pressupostos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser realizada pelo setor requisitante na oportunidade da elaboração dos artefatos de planejamento dos processos de contratação nos quais haja demanda por materiais de consumo de uso corrente.

§ 4º Havendo divergência entre as áreas requisitante e demais setores acerca do enquadramento do material de consumo como artigo de luxo, a questão será submetida à deliberação da Superintendência-Geral.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Fase Preparatória

Art. 8º As contratações da ALERR, seja mediante licitação, dispensa, inexigibilidade ou adesão à ata de registro de preço, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - formalização de demanda, observados os Anexos II e III desta Resolução;

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), observados os Anexos IV e V desta Resolução;

III - elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, quando couber, em observância às diretrizes e ao modelo constante do Anexo VI desta Resolução;

IV - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observados os Anexos VIII e IX desta Resolução;

V - elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, quando couber;

VI - realização da estimativa de despesas, observados os procedimentos previstos no Anexo VII desta Resolução;

VII - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII - elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual e da ata de registro de preços;

IX - controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação; e

X - aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

Parágrafo único. A observância dos incisos do caput deste artigo deve considerar a adoção de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

Subseção II

Da Elaboração dos Artefatos de Planejamento

Art. 9º Após a formalização da demanda, caberá às áreas requisitantes:

I - providenciar a elaboração do ETP, em observância aos Anexos IV e V desta Resolução;

II - elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, quando couber, em observância às diretrizes e ao modelo constante do Anexo VI desta Resolução;

III - a partir das soluções apresentadas no ETP, os setores requisitantes aprovarão a solução encontrada, quando então serão elaborados o TR ou o PB, em observância aos Anexos VIII e IX desta Resolução;

IV - apresentar dados, documentos e demais subsídios necessários ao levantamento de fontes e amostras para a realização da estimativa de despesas, nos termos do Anexo VII desta Resolução.

Art. 10. Adotadas as providências previstas no caput do art. 9º desta Resolução, caberá ao **Superintendente-Geral** realizar a verificação preliminar de adequação da demanda.

Art. 11. Instaurado o processo de contratação, a partir do termo de referência ou do projeto básico e dos subsídios fornecidos em observância ao disposto no inciso IV do art. 9º desta Resolução, a **Superintendência Administrativa** fixará a estimativa do valor da contratação, mediante procedimento de pesquisa de preços, na forma do Anexo VII desta Resolução, e concluirá a elaboração do TR ou PB.

Parágrafo único. Diante das características do objeto e/ou das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas, caso o setor requisitante ou a Superintendência de Compras entendam pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverão apresentar justificativa para tanto, cabendo ao **Superintendente-Geral** a deliberação sobre a matéria.

Art. 12. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser realizada pela Superintendência Administrativa, para cada item a ser contratado, nos termos do art. 6º, do Anexo VII desta Resolução.

Subseção III

Da Análise de Conformidade

Art. 13. Concluído o procedimento de estimativa de despesa e/ou justificativa de preço, os autos serão encaminhados à **Controladoria-Geral** para análise de conformidade dos aspectos técnicos e realização do controle preventivo, nos termos do inciso II, do art. 169, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção IV

Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 14. Após análise de conformidade, os autos serão encaminhados à **Superintendência de Planejamento e Orçamento** para se manifestar a respeito da disponibilidade orçamentária, conforme o caso, para atender à contratação.

Parágrafo único. A informação quanto à reserva orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação resultar na obtenção de receita pela ALERR

Subseção V

Da Elaboração da Minuta de Edital

Art. 15. Concluído o procedimento de estimativa de despesas e informada a disponibilidade orçamentária, caberá à Superintendência de Compras a elaboração da minuta de edital e anexos pertinentes.

§ 1º Caberá à Superintendência de Compras a elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente, o qual constituirá anexo do edital de licitação.

§ 2º Os autos deverão retornar à área competente para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Subseção VI

Conclusão da Fase Preparatória

Art. 16. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório será remetido à Procuradoria-Geral da ALERR, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos, ao final da fase preparatória, à análise jurídica realizada, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da ALERR para a realização do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 17. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação em que se admite a contratação direta.

Seção I

Da Licitação

Art. 18. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos

para a seleção da melhor proposta, conforme estabelece o art. 28 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. As licitações da ALERR serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Diante do disposto no § 1º deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares da ALERR no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia e motivada justificativa, a realização de licitação na forma presencial, comprovada a inviabilidade da forma eletrônica conforme § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção I

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 20. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI, § 1º, do art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por Comissão de Contratação, designados pela Mesa Diretora com seus respectivos substitutos.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da equipe de apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como "Pregoeiro".

§ 3º Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como "Leiloeiro Administrativo".

Art. 21. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela manifestação jurídica da Procuradoria-Geral da ALERR;

II - conduzir a sessão pública;

III - conduzir a etapa de lances, se houver;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos demais setores técnicos e, quando necessário, pela manifestação jurídica da Procuradoria-Geral da ALERR;

V - receber e examinar os recursos, permitida a reconsideração da sua decisão, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades; e

XI - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que se enquadre nas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será subordinada à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, a partir da divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 22. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação poderão ser realizados mediante o auxílio dos setores técnicos e da análise jurídica da Procuradoria-Geral da ALERR.

§ 1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do setor técnico indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

Art. 23. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame; e

IV - avaliar com o suporte da área técnica, caso julgar necessário, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade ou fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 24. A equipe de apoio e os seus substitutos serão designados pela Mesa Diretora para auxiliar o agente de contratação nas etapas da licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio será integrada por agentes públicos da ALERR.

Subseção II

Da Modelagem da Licitação

Art. 25. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fica condicionada à indicação circunstanciada da expectativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º Compete ao **Superintendente-Geral** a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, se autorizada na forma do § 3º deste artigo, será prevista expressamente no edital da licitação.

§ 5º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 26. São procedimentos auxiliares das contratações da ALERR:

- I - sistema de registro de preços;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse; e
- V - registro cadastral.

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 27. O sistema de registro de preços (SRP) poderá ser adotado quando a ALERR julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1º deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP, tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela ALERR para tal finalidade.

Art. 28. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto; e

II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando as disposições constantes nesta Resolução.

§ 2º Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes:

I - que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

II - que mantiverem sua proposta original.

§ 3º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 29. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver manifestação de interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, poderá ser realizado o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais da plataforma eletrônica de licitação utilizada.

§ 1º Em caso de não incidência da hipótese de que trata o caput, o Agente de Contratação adotará as providências operacionais na plataforma eletrônica para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo.

§ 2º O procedimento previsto no caput será dispensado quando a ALERR for a única contratante.

Subseção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 30. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário; e

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação;

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original;

c) será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a", do inciso II, do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou dos preços registrados, nas hipóteses previstas nos artigos 41 e 42.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 31. Após os procedimentos previstos no art. 29, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços será preferencialmente assinada por meio de assinatura digital.

Art. 32. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 30, observado o disposto no § 3º do art. 29, fica facultado à ALERR convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 29 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a ALERR, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea "b", do inciso II, do caput do art. 29 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 33. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta.

Art. 34. Durante a vigência da ata, é permitida a adesão, por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, às atas gerenciadas pela ALERR, desde que, observados os limites legais e os previstos nesta Resolução, seja prevista no instrumento convocatório e autorizada pela autoridade competente, de acordo com o valor estimado da adesão pretendida.

§ 1º Após a autorização da ALERR, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pela ALERR, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

Art. 35. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços da ALERR:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a ALERR e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a ALERR e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Art. 36. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 37. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 38. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção II

Da Alteração ou Atualização dos Preços Registrados

Art. 39. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 40. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a ALERR, por meio da Superintendência de Compras, convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a ALERR, por meio da Superintendência de Compras, convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 42 desta Resolução.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a ALERR procederá, por meio da Superintendência de Compras, ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 43 desta Resolução, comunicando a Superintendência-Geral, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 41. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a ALERR a

alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará à Superintendência de Compras, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou à planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela ALERR e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 41, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, a ALERR convocará, por meio da Superintendência de Compras, os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 29.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, a ALERR procederá, por meio da Superintendência de Compras, ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 42, comunicando a Superintendência-Geral, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, a ALERR, por meio da Superintendência de Compras, atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Subseção III

Do Cancelamento do Registro do Fornecedor e dos Preços Registrados

Art. 42. O registro do fornecedor será cancelado pela ALERR, por meio da Superintendência de Compras, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não receber a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela ALERR sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 40; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a ALERR poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho da Superintendência de Compras, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a ALERR poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 43. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela ALERR, por meio da Superintendência de Compras, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público, devidamente justificada;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 40 e no § 4º do art. 41 desta Resolução.

Subseção IV

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 44. A área requisitante, ao identificar ata de registro de preço vigente, gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, que atenda às especificações constantes do estudo técnico preliminar, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º A adesão à ARP pela ALERR deverá ser autorizada pela autoridade competente, conforme o valor estimado.

§ 2º A área requisitante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a ALERR com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto no Anexo VII desta Resolução.

§ 3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação que regulamentou a ARP que se pretende aderir.

§ 4º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a ARP gerenciada por outro órgão público deverão conter, além dos documentos exigidos para a fase preparatória, previsto no art. 8º desta Resolução, a seguinte documentação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - cópia integral do edital da licitação de origem e respectiva publicação do aviso de licitação, ou a autorização da contratação direta;

III - cópia do parecer jurídico exarado no procedimento licitatório ou de contratação direta que deu origem à ARP;

IV - demonstração, por parte da área técnica, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a ALERR com a utilização da ARP a que se pretende aderir; e

V - Autorização formal do órgão gerenciador da ARP e o aceite do fornecedor.

§ 5º Caberá à área técnica anexar aos autos os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§ 6º A área requisitante contará com o apoio da Superintendência Administrativa para fins da avaliação quanto à economicidade mencionada no § 4º, inc. IV, deste artigo.

§ 7º Após a autorização do órgão gerenciador, a ALERR deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

Seção II Do Credenciamento

Art. 45. O credenciamento é o procedimento auxiliar de chamamento público de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na ALERR para executar o objeto quando convocados, sendo cabível, exemplificadamente, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos previstos no caput do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a ALERR e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria ALERR; e

III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela ALERR e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a área requisitante deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Art. 46. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado junto à ALERR, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º A apresentação do requerimento de credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução da mesa e no edital de credenciamento.

§ 2º Da decisão que indeferir o requerimento de credenciamento ou que declarar o descredenciamento, caberá recurso, fundamentado e por escrito, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário do Poder Legislativo.

§ 3º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, cujo não atendimento poderá resultar na manutenção da decisão anterior.

§ 4º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo credenciamento.

§ 5º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 47. A administração deve permitir, enquanto o credenciamento estiver vigente, o ingresso permanente de novos interessados.

§ 1º Durante a vigência do credenciamento será republicado o aviso de edital para credenciamento de novos interessados, com periodicidade não superior a um ano, garantindo-se a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Art. 48. Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

Parágrafo único. O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar.

Art. 49. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a ALERR, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das

condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 50. O edital fixará as condições e prazos para o descredenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o descredenciamento por ato unilateral e escrito da Administração poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento pelo(a):

a) não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações ou de prazos;

b) desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

c) rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade cujos efeitos alcancem a ALERR;

e) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

f) decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

g) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato; e

h) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima da ALERR.

II - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais; e

III - por via judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências desta Resolução, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção III Da Pré-qualificação

Art. 51. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, poderá a ALERR realizar o procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação; e

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 2º No caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I. "banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Administração;

II. "banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Administração.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I. de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II. não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º O “banco de marcas negativo”, antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência da ALERR.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 52. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a ALERR poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao disposto nesta Resolução.

Seção V

Do Registro Cadastral

Art. 53. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a ALERR poderá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Na falta do sistema referido no caput deste artigo, a ALERR utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedoros (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, ou outro registro cadastral mantido pelo Estado de Roraima.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as contidas nesta Resolução, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 55. Os processos de dispensa de licitação observarão o disposto no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e com os subsídios apresentados pela área requisitante, em consonância ao Anexo X desta Resolução.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 56. Observadas as providências previstas no art. 9º desta Resolução, as contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com os subsídios apresentados pela área requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição pela Superintendência de Compras.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 57. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54, 94 e 174, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º Em relação às licitações e aos credenciamentos, deverá ser providenciada:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização da licitação ou do credenciamento;

II - a disponibilização, no Portal da Transparência da ALERR:

a) do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos;
b) das respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e aos recursos;

c) dos comunicados referentes à revogação, suspensão e à anulação;

III - a publicação, no Diário do Poder Legislativo, do aviso de licitação, de revogação, de suspensão e de anulação; e

IV - a publicação, em jornal diário de grande circulação, do aviso de licitação ou de credenciamento.

§ 2º Em relação às contratações diretas, após a autorização da autoridade competente, deverá o resultado ser disponibilizado:

I - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - no Portal da Transparência da ALERR; e

III - no Diário do Poder Legislativo.

§ 3º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciada:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

II - a disponibilização, no Portal da Transparência da ALERR, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - no Diário do Poder Legislativo, a publicação de seu resumo.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 58. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pelo Anexo XI desta Resolução.

§ 1º O instrumento de contrato, ou equivalente, poderá estabelecer qualquer meio eletrônico idôneo de comunicação entre as partes, devendo, em tal caso, ser indicado o prazo e a forma de confirmação de recebimento da comunicação e/ou notificação.

§ 2º Quando a comunicação ocorrer por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), em atenção ao disposto no § 1º deste artigo, o prazo estabelecido será contado a partir do recebimento da correspondência pela parte notificada.

Seção I

Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 59. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor designado notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 58 desta Resolução.

Seção II

Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 60. O recebimento provisório e definitivo de obras, serviços e bens deverá ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

Art. 61. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções, conforme o caso, e as seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado aos gestores responsáveis para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso.

II - o recebimento definitivo pelos gestores responsáveis será realizado por meio das seguintes atividades:

a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando aplicável.

Parágrafo único. O recebimento definitivo poderá ser dispensado nos casos de pronta entrega, quando o objeto se tratar de bem comum.

Seção III

Do Pagamento

Art. 62. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, ou mediante apresentação de fatura ou boleto, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º O gestor responsável deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento à Superintendência Financeira em prazo hábil para a realização do tempestivo pagamento em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º O processo deverá ser enviado para a análise da Superintendência Administrativa quando o pagamento for mensal e o instrumento utilizado for o contrato.

§ 3º Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita, nos termos previstos no instrumento contratual, a atualização monetária do valor em atraso.

Art. 63. Atendido ao disposto no §1º do art. 62 desta Resolução, havendo duas ou mais solicitações de pagamento aptas a serem processadas e não sendo possível a efetivação da quitação na mesma data, a Superintendência Financeira deverá observar a ordem de preferência estabelecida no caput do art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o §3º do art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Superintendência Financeira deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação no site da ALERR a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Seção IV Das Sanções

Art. 64. Os editais e instrumentos convocatórios deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a aplicação de multa de mora prevista no art. 162, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores.

Art. 65. O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar regulamento posterior.

Art. 66. Será permitida a retenção cautelar temporária de parcela do pagamento correspondente à sanção pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver fundado risco de frustração da futura cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. O valor retido cautelarmente na forma do caput deste artigo deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

Seção V Das Alterações dos Contratos

Art. 67. Os contratos administrativos da ALERR, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e observado o disposto no Anexo XII desta Resolução.

§ 1º Caberá ao gestor iniciar e promover a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas nos Anexos XI e XII desta Resolução.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela Superintendência de Planejamento e Orçamento.

§ 3º As decisões adotadas pela ALERR relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 58 desta Resolução.

§ 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, deverá constar na solicitação, no mínimo:

- I - a justificativa para a alteração;
- II - a indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e
- III - no caso de acréscimo qualitativo, as especificações técnicas.

Art. 68. A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

- I - reavaliação;
- II - revisão;
- III - renegociação; ou
- IV - repactuação.

Art. 69. A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

- I - modificações do projeto ou das especificações;
- II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;
- III - substituição da garantia; e
- IV - modificação do regime de execução.

Art. 70. A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Seção VI Do Reajuste

Art. 71. É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela ALERR.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 72. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data do orçamento estimado, assim considerada a data de conclusão da apuração do valor estimado da contratação, nos termos do Anexo VII desta Resolução, ou, da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

§ 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 4º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 73. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento em sentido estrito dos insumos e materiais, caso solicitado, poderá ocorrer, preferencialmente, de forma simultânea com a repactuação dos custos de mão de

obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º do art. 72 desta Resolução, conforme fixado em edital.

Art. 74. Calculado o valor do reajuste e informada a disponibilidade orçamentária pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, caberá à Superintendência Administrativa instruir o processo e submeter os autos à deliberação da autoridade competente.

§ 1º O processo será arquivado, se rejeitada a proposta de reajuste.

§ 2º O processo retornará à Superintendência Administrativa:

I - para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou

II - para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise jurídica pela Procuradoria-Geral da ALERR.

Art. 75. Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do § 2º do art. 74 desta Resolução, a critério da ALERR, após o devido contraditório e análise jurídica da Procuradoria-Geral da ALERR, poderá ser extinto o contrato.

Seção VII

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 76. Os contratos firmados pela ALERR, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

- a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento; e
- b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento.

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos; e

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pela ALERR para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 3º A ALERR poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 77. Nos contratos por escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 1º Nos contratos indicados no caput deste artigo, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 2º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 3º Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da ALERR;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela ALERR em documento contemporâneo à sua ocorrência; e

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da ALERR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, no que couber, aos contratos referidos nos incisos II a V do art. 76 desta Resolução.

Art. 78. O gestor do contrato autuará os processos referentes às prorrogações de vigência contratual ou nova contratação nos termos do Anexo XII desta Resolução.

Art. 79. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pela ALERR será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas no art. 2º do Anexo VII desta Resolução, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º Caso seja mais vantajosa para a ALERR a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 80. Quando a área requisitante autuar o processo, deverá informar o número à Superintendência Administrativa para acompanhamento.

§1º O processo referente à prorrogação de vigência, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados; e

IV - manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação.

§2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que a unidade interessada se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a realização de pesquisa de preços nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; e

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III e IV do §1º deste artigo.

§ 6º Os autos deverão retornar à unidade interessada para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

§7º Quando houver possibilidade de prorrogação dos contratos, os processos não deverão ser abertos solicitando de imediato a prorrogação contratual, uma vez que, primeiramente, é preciso ser verificada a eventual possibilidade jurídica e vantajosidade econômica, bem como a existência dos demais requisitos autorizativos pelos setores competentes.

Art. 81. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do art. 80 desta Resolução, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 82. Após a instrução da Superintendência Administrativa, a análise jurídica da Procuradoria-Geral da ALERR e a verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 83. A instauração e instrução dos processos administrativos sancionatórios e a dosimetria de aplicação de penalidades decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observará o disposto em regulamento posterior.

CAPÍTULO XI DO RITO PROCEDIMENTAL

Art. 84. O fluxograma para os processos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da ALERR, observará o disposto em regulamento posterior.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela ALERR.

Art. 86. Para fins de aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da ALERR, deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 182 da mencionada lei.

Art. 87. É obrigatória a inserção de cláusula anticorrupção em todos os editais e contratos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da ALERR.

Parágrafo único. A cláusula anticorrupção será redigida nos seguintes termos: "Para a execução desta contratação, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja,

tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos".

Art. 88. A Mesa Diretora poderá expedir normas complementares para aplicação desta Resolução.

Art. 89. Revogam-se as disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência desta Resolução.

Art. 90. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 31 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 91. Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 92. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de fevereiro de 2024,

Deputado SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I

DEFINIÇÕES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

ÁREA REQUISITANTE: unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la, além de, em conjunto com a área técnica, promover a execução das etapas de planejamento da contratação em relação aos aspectos técnico operacionais.

BEM DE CONSUMO: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) **Durabilidade:** em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) **Fragilidade:** facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) **Perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) **Descartabilidade:** sujeito a ser descartado após a sua utilização;

e) **Incorporabilidade:** destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

f) **Transformabilidade:** adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO: data prevista para assinatura do contrato, ata de registro de preços ou outro instrumento equivalente.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD): documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

FRACIONAMENTO DE DESPESA: procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever legal de licitar.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ato administrativo, de caráter normativo, pelo qual a ALERR leva ao conhecimento público a intenção de realizar uma contratação e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, definindo o objeto a ser contratado e fixando as normas e critérios aplicáveis.

OBJETOS DE MESMA NATUREZA: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

OBRA COMUM DE ENGENHARIA: obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feita sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

PESQUISA DE PREÇOS: atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA): instrumento de planejamento que consolida as demandas de contratações e renovações contratuais que deverão ser realizadas no exercício subsequente ao de sua elaboração e que servirá de base para a elaboração da proposta da ALERR para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

PREÇO ESTIMADO: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.

SOBREPREÇO: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

TERMO DE REFERÊNCIA (TR): documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação dos custos com a contratação, bem como a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

VALOR ESTIMADO: valor estimado para contratação de determinado objeto, calculado com base em cesta aceitável de preços, constituída por meio de pesquisa de preços.

ANEXO II

DIRETRIZES DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 1º São objetivos do plano de contratações anual:

I. Promover, no âmbito interno da ALERR, a cultura do planejamento das ações administrativas, alinhada às modernas práticas de gestão e governança públicas;

II. Promover a racionalização e padronização das contratações, observadas as especificidades de cada área requisitante;

III. Subsidiar a elaboração da proposta da ALERR para o projeto de Lei Orçamentária Anual;

IV. Evitar o fracionamento de despesas;

V. Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 2º Até primeiro de julho de cada exercício, as áreas requisitantes da ALERR encaminharão o documento de formalização de demanda (DFD) à Superintendência Geral, com, no mínimo, as seguintes informações:

I. Identificação das áreas requisitante e técnica e do respectivo responsável pela demanda;

II. Descrição sucinta do objeto, observado o catálogo eletrônico de padronização;

III. Justificativa da necessidade da contratação;

IV. Lista preliminar de materiais e serviços e respectivas quantidades a serem contratadas, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

V. Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

VI. Data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VII. Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto; e

VIII. Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

§ 1º O documento de formalização de demanda, sempre que possível, seguirá o modelo constante no Anexo III, sendo permitida a inclusão de outras informações necessárias à caracterização da contratação, de acordo com o objeto demandado.

Art. 3º Encerrado o prazo previsto no art. 2º deste anexo, a Superintendência Administrativa consolidará, no plano de contratações anual, as demandas encaminhadas, adotando as medidas necessárias para:

dessas áreas responsáveis pela elaboração e aprovação do estudo técnico preliminar, acompanhados de suas respectivas matrículas;

II. Para se descrever a necessidade da contratação, deve ser evidenciado o problema/demanda identificado(a) e a real necessidade que ele gera, bem como o que se almeja alcançar com a contratação;

III. Para a definição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, observadas as leis ou regulamentações específicas, deve-se:

a. Elencar as condições indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade e desempenho, observadas as leis ou regulamentações específicas;

b. Observar os elementos técnicos da solução escolhida, buscando aderência a padrões de mercado;

c. Avaliar a duração inicial do contrato e definir e justificar se a contratação é de natureza continuada;

d. Identificar as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com vistas ao aumento da competitividade;

e. Identificar, se for o caso, os normativos que devem ser observados pela solução contratada para o alcance dos objetivos esperados;

IV. Para o levantamento das soluções disponíveis no mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar:

a. Devem ser levados em conta aspectos atinentes à eficiência e economicidade, contemplando, necessariamente, o ciclo de vida do objeto e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

b. Devem ser consideradas diferentes fontes, como a análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

c. Em situações específicas ou quando envolver objetos com complexidade técnica, poderão ser realizadas audiências e/ou consultas públicas para coleta de contribuições que auxiliem a definir a solução mais adequada, a qual preserve a melhor relação custo-benefício;

d. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;

V. A descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VI. Para se estimar as quantidades, deve-se:

a. Definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;

b. Utilizar séries históricas de contratos anteriores combinadas com perspectivas futuras como parâmetro;

c. Incluir nos autos as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VII. Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII. Quanto à justificativa para o parcelamento ou não da contratação, observada a configuração do mercado, bem como aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto, deverá ser considerada a viabilidade ou não da divisão do objeto em itens ou lotes e sua economicidade, bem como o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:

a. A economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

b. Objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

c. O processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

IX. Nas contratações correlatas e/ou interdependentes deverão ser mencionadas as contratações que guardam alguma relação com o objeto do estudo técnico preliminar, sejam elas já realizadas, sejam elas futuras;

X. Na demonstração do alinhamento entre a contratação e o Plano de Contratações Anual será indicado o item a que se refere a contratação no plano mencionado ou, se for o caso, justificada a ausência dessa previsão;

XI. No demonstrativo dos resultados pretendidos constarão os benefícios a serem alcançados com a contratação, declarando-se os benefícios diretos e indiretos que a ALERR almeja com a contratação, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

XII. Caso sejam necessárias providências prévias à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para adequado acompanhamento contratual, adaptações no ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, elas deverão ser previstas resumidamente no ETP e, desde logo, suscitadas junto à unidade competente para sua execução;

XIII. Quando aplicável, deverão ser descritos os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIV. No posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, as áreas requisitante e técnica, manifestar-se-ão, com fundamento nos elementos do estudo técnico realizado, quanto à razoabilidade e à viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X e XIV do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Poderão ser juntados anexos ao ETP na hipótese em que sejam necessários documentos complementares.

Art. 4º A elaboração do ETP:

I. É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II. É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e

III. Poderá ser dispensada desde que devidamente justificado pela área técnica, quando, alternativamente:

a. A sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

b. Pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

c. A melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

Parágrafo único. Compete à Superintendência Geral, mediante as justificativas apresentadas pela área técnica, deliberar acerca da dispensa de realização do Estudo Técnico Preliminar com fundamento no inciso III deste artigo.

Art. 5º Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar, no que for compatível, as boas práticas específicas para a área do objeto a ser contratado.

Art. 7º O ETP deverá conter as assinaturas:

I. Dos agentes das áreas requisitantes que o elaboraram;

II. Dos Diretores das áreas requisitantes que o aprovaram.

ANEXO V

MODELO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

- a. Área requisitante:
b. Responsável pela Demanda:
c. Matrícula:

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO (ART. 18, § 1º, I, LEI Nº 14.133/2021)

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, § 1º, III, LEI Nº 14.133/2021)

4. LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO (ART. 18, § 1º, V, LEI Nº 14.133/2021)

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, § 1º, VII, LEI Nº 14.133/2021)

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS (ART. 18, § 1º, IV, LEI Nº 14.133/2021)

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, § 1º, VI, LEI Nº 14.133/2021)

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, § 1º, VIII, LEI Nº 14.133/2021)

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, § 1º, XI, LEI Nº 14.133/2021)

10. DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, § 1º, II, LEI Nº 14.133/2021)

11. RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, § 1º, IX, LEI Nº 14.133/2021)

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ART. 18, § 1º, X, LEI Nº 14.133/2021)

13. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, § 1º, XII, LEI Nº 14.133/2021)

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART. 18, § 1º, XIII, LEI Nº 14.133/2021)

15. ANEXOS

16. RESPONSÁVEIS

Boa Vista, XX de XXXXXXX de 202X.

Elaboração:

Nome, Cargo e Matrícula
Agente Área Requisitante
Aprovação:

Nome, Cargo e Matrícula
Diretor Área Requisitante

ANEXO VI

MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima deverá adotar as condutas necessárias para realizar o gerenciamento de riscos das contratações, buscando reduzir os riscos a que estão sujeitas tanto no planejamento, instrução da contratação e seleção do fornecedor, quanto na execução da contratação.

Parágrafo único. O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

I. Avaliar as incertezas e estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;

II. Aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos pretendidos por meio da execução contratual;

III. Fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;

IV. Atentar para a necessidade de identificar e tratar os riscos que possam comprometer os processos de contratação;

V. Prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;

VI. Alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais.

Art. 2º O mapeamento dos riscos deverá observar as seguintes etapas:

I. Identificação dos principais riscos - procedimento que visa a definição e listagem dos riscos que possam causar impacto na contratação, como:

- a) Descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
b) Estabelecimento de exigências que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
c) Erros na elaboração do orçamento estimativo;
d) Atraso na conclusão, fracasso ou deserção do processo licitatório;

e) Defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto;

f) Rescisão do contrato;

g) Dentre outros peculiares a cada contratação.

II. Análise e avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração:

a) Da probabilidade de ocorrência de cada risco:

- 1. pouco provável: quando o histórico conhecido apontar para a baixa frequência de ocorrência, tratando-se de evento casual e inesperado;
2. provável: quando o histórico conhecido apontar para a frequência razoável de ocorrência, tratando-se de um evento esperado, embora de menor frequência; e

3. muito provável: quando o histórico conhecido apontar para a elevada frequência de sua ocorrência, tratando-se de evento repetitivo.

b) Do impacto de cada risco:

- 1. baixo: quando as consequências e a intensidade não comprometerem de forma significativa a contratação;
2. médio: quando as consequências e a intensidade comprometerem razoavelmente a contratação; e
3. alto: quando as consequências e a intensidade comprometerem de forma significativa a contratação.

III. Definição dos possíveis danos, das ações preventivas e de contingência e dos respectivos responsáveis por estas ações.

IV. Elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação com os riscos relevantes, em conformidade com o modelo constante deste Anexo.

§ 1º O mapeamento a que se refere o caput deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações e contratações similares, incluindo-se as contratações de outros entes públicos, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 2º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor do objeto da contratação.

§ 3º A elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação:

I. É facultada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II. Poderá ser dispensada, desde que devidamente justificado pela área técnica, quando a sua realização se mostrar incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação.

§ 4º O mapa de gerenciamento de riscos da contratação deve ser juntado aos autos quando de sua instauração e deve ser atualizado sempre que eventos relevantes exigirem.

Art. 3º A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

§ 8º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pela Superintendência Administrativa.

§ 9º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 4º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 10 A exigência de conjunto de preços é dispensada nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia, para os itens em que os preços sejam obtidos por meio da Tabela Referencial de Preços e Composições de Custos Unitários de serviços para obras de Edificações do Estado de Roraima, caso houver, do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou da Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO), entre outros de igual natureza.

§ 11 A estimativa referente aos custos para remuneração dos postos de trabalho em contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos compatíveis de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela ALERR, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos parágrafos anteriores, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da

documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º O procedimento do § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 7º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 8º No caso de prorrogações contratuais, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com o objeto contratado, observados os respectivos instrumentos de aditamento e apostilamento.

ANEXO VIII DIRETRIZES DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Art. 1º O Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) será elaborado por servidores das áreas requisitantes, com o auxílio de outras Superintendência, caso houver necessidade, nos termos da distribuição de competências prevista no art. 2º deste Anexo.

§ 1º O TR ou PB deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e, quando couber, com o Estudo Técnico Preliminar.

§ 2º O papel da área técnica poderá ser exercido por unidade diversa da área requisitante, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado.

Art. 2º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I. Identificação das Áreas Requisitantes;
- II. Objeto da Contratação;
- III. Fundamentação da Contratação;
- IV. Especificações Técnicas do Objeto;
- V. Prazo de Vigência do Contrato e Possibilidade de Prorrogação;
- VI. Descrição da Solução como um Todo;
- VII. Critérios de Seleção do Fornecedor;
- VIII. Forma de Contratação;
- IX. Requisitos da Contratação;
- X. Modelo de Execução do Objeto;
- XI. Obrigações das Partes;

XII. Modelo de Gestão do Contrato;

XIII. Critérios de Medição e de Pagamento;

XIV. Infrações e Sanções Administrativas;

XV. Estimativas do Valor da Contratação;

XVI. Adequação Orçamentária.

§ 1º Competirá às áreas requisitantes as informações constantes nos tópicos previstos nos incisos do Caput do Art.2 deste instrumento.

§ 2º Competirá às áreas requisitantes em colaboração com a Superintendência Administrativa as informações dos tópicos V, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e os incisos III, VII, VIII e IX com a Superintendência de Compras.

§ 3º Competirá à Superintendência Administrativa, ressalvados os casos que demandem conhecimento técnico específico, tais como obras e serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a elaboração das estimativas do valor da contratação e, após consulta a Superintendência de Gestão de Pessoal e Superintendência de Logística e Gestão Patrimonial, a inclusão das informações relativas à adequação orçamentária no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 4º Poderão ser juntados anexos ao Termo de Referência ou Projeto Básico na hipótese em que sejam necessários documentos complementares.

§ 5º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art. 4º do Anexo IV desta Resolução, o termo de referência deverá apresentar demonstração do alinhamento entre a contratação e o Plano de Contratações Anual, indicando se o item a que se refere a contratação no plano mencionado, ou, se for o caso, justificada a ausência dessa previsão.

Art. 3º O tópico “**Áreas Requisitante e Técnica**” deverá conter a identificação das áreas requisitante com a indicação: das unidades correspondentes; dos servidores dessas áreas responsáveis pela elaboração do termo de referência, acompanhados de suas respectivas matrículas.

Art. 4º O tópico “**Objeto da Contratação**” conterá descrição resumida do que se pretende contratar.

Art. 5º O tópico “**Fundamentação da Contratação**” conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I. Descrição da situação atual;

II. Justificativa para a quantidade a ser contratada;

III. Os resultados esperados com a contratação;

IV. O número de qualquer contrato ou ajuste vigente ou vencido para o mesmo objeto, quando houver.

§ 1º Na justificativa para a quantidade a ser contratada, quando se tratar de material estocável, deverá ser informado, também, o histórico de consumo médio e o saldo em estoque do material a ser contratado.

§ 2º Nos resultados esperados com a contratação deve ser informado o que se espera a partir dela, notadamente os benefícios que acarretará para a Administração.

§ 3º As informações relativas ao contrato vigente ou vencido, quando aplicáveis, devem contemplar o número do contrato, a data de seu vencimento e o histórico de ocorrências que serviram de subsídio para melhoria da futura contratação.

Art. 6º O tópico “**Especificações Técnicas do Objeto**” conterá a definição do objeto que se pretende contratar, de forma precisa e suficiente, prevendo, no mínimo:

I. Informações detalhadas do objeto, tal como natureza, características, quantitativos, unidades de medidas, dentre outros;

II. Código no Catálogo Eletrônico de Padronização adotado;

§ 1º Excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração.

§ 2º É vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º O tópico “**Prazo de Vigência do Contrato e Possibilidade de Prorrogação**” deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a Administração atuar como usuário de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;

II. Possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições contidas nos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto à duração dos contratos;

III. Apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

Art. 8º O tópico **“Descrição da Solução como um Todo”** deve considerar todo o ciclo de vida do objeto, podendo, em havendo estudo técnico preliminar, consistir em simples remissão à descrição já ali realizada.

Art. 9º O tópico **“Critérios de Seleção do Fornecedor”** deverá conter, quando cabível, a indicação justificada dos documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que serão exigidas do fornecedor, restringindo-se ao previsto no art. 67, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Quando for desejável facultar aos fornecedores a realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como a unidade administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima que emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

§ 2º Quanto à capacidade técnica do fornecedor, se cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.

§ 3º Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 2º deste artigo, as exigências restringir-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

§ 4º Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe à área técnica indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional;

§ 5º A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

I. Indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

II. Justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;

III. Justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observados os limites legais;

IV. Justificativa para a vedação de somatório de atestados, se for o caso.

§ 6º No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência.

Art. 10 O tópico **“Forma de Contratação”** deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Classificação do objeto em comum, especial, obra ou serviço de engenharia;

II. Indicação justificada da incidência de alguma das hipóteses fáticas do Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do art. 26 desta Resolução;

III. Tipo de contratação (licitação ou contratação direta);

IV. Modalidade de licitação ou de contratação direta;

V. Indicação justificada do critério de julgamento da contratação;

VI. Indicação justificada do critério de adjudicação da contratação;

VII. Indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;

VIII. Indicação, quando for caso, de óbice à aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no art. 49 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, acompanhado da respectiva justificativa.

§ 1º Competirá exclusivamente às áreas requisitante e técnica as informações constantes nos tópicos previstos nos incisos I e II.

§ 2º Competirá às áreas requisitante em colaboração com a Superintendência de Compras as informações dos tópicos III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 3º Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, a área requisitante, com apoio da Superintendência de Compras, deverá indicar a documentação que fundamenta a escolha.

§ 4º Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, a área requisitante, com apoio da Superintendência de Compras, deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.

§ 5º Caso a contratação se enquadre nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, mas a área requisitante tenha óbice quanto à sua utilização, deverá apresentar a respectiva justificativa técnica.

§ 6º O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por lote ou global, desde que a área requisitante justifique fundamentadamente o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:

I. A economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II. O objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III. O processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.

Art. 11. No tópico **“Requisitos da Contratação”** serão previstos, quando for o caso e de forma justificada, a possibilidade de subcontratação, a necessidade de apresentação de amostras, a exigência de garantia da contratação, critérios de sustentabilidade, entre outras exigências que se fizerem necessárias.

§ 1º Quando admitida a subcontratação parcial do objeto, deverão ser previstas as parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

§ 2º Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, deverá ser informado qual unidade administrativa da Assembleia

Legislativa do Estado de Roraima será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.

§ 3º Estabelecida a exigência de prestação de “garantia contratual” face as contratadas, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades, caberá à área requisitante, com o apoio da Superintendência Administrativa, justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá variar entre 0,1% e 5% do valor global do contrato.

§ 4º Não será exigida garantia nos seguintes casos:

I. Contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação;

II. Contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa.

§ 5º A justificativa exigida pelo § 3º deste artigo não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo.

§ 6º Excepcionalmente, desde que justificado pela área técnica mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o § 3º deste artigo poderá ser majorado para até 10% do valor da contratação.

Art. 12. As informações relativas ao **“Modelo de Execução do Objeto”** deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

I. Descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;

II. Prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;

III. Local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;

IV. Forma de execução do objeto;

V. Cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos, quando couber;

VI. Definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

VII. Previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);

VIII. Procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

IX. A especificação de eventual garantia exigida, o prazo de garantia ou de validade, as condições de manutenção e assistência técnica, a depender do objeto;

X. Condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

Art. 13. Quanto às **“Obrigações das Partes”**, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos.

§ 1º Nas contratações em que for aplicável, serão previstos os deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto.

§ 2º Na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da Administração.

Art. 14. O tópico **“Modelo de Gestão do Contrato”** deverá descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela ALERR, prevendo, dentre outras informações, as atribuições do fiscal e gestor de contrato e a forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes contratantes.

Art. 15. As informações relativas aos **“Critérios de Medição e de Pagamento”** deverão observar o disposto nos artigos 58 e 59 desta Resolução e os parágrafos a seguir.

§ 1º Neste tópico será previsto ainda:

I. Os prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados;

II. As condições e o prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização.

§ 2º As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado na Administração.

§ 3º Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à contratada.

§ 4º A adoção de **“Instrumento de Medição de Resultado (IMR)”** ou de outro instrumento equivalente deverá ser indicada pela área técnica sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Art. 16. No tocante às **“Infrações e Sanções Administrativas”**, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 17. O tópico **“Estimativas do Valor da Contratação”**, nos termos do Anexo VII desta Resolução, apresentará os preços unitários e totais referenciais, as memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

Art. 18. O tópico **“Adequação Orçamentária”** trará as informações de disponibilidade orçamentária, ressalvadas as hipóteses de registro de preços.

Art. 19. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, a área técnica deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I. Ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;

II. À impossibilidade de inclusão do objeto em outro procedimento licitatório da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, evitando-se o fracionamento indevido da despesa;

III. À existência, na ALERR, de previsão de demanda ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles especificados no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 20. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve contemplar as seguintes informações adicionais, de competência da área técnica responsável:

I. Informações relativas à mão de obra:

a) Descrição das categorias;

b) Quantidade de postos e empregados;

c) Serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;

d) Qualificação requerida da equipe técnica;

e) Indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;

f) Jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;

g) Especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;

h) Necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;

i) Existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);

j) Necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;

k) Previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;

l) Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;

m) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas;

II. Descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;

III. Indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;

IV. Indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V. Indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;

VI. Formatação da planilha de custos e formação de preços.

Art. 21. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I. Estudo prévio de viabilidade técnica aprovado pela Diretoria-Geral, exceto para serviços comuns de engenharia;

II. Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;

III. Fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;

IV. Indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V. Indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;

VI. Cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art. 22. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I. Os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

II. A possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

III. As regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;

IV. Regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V. A possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

VI. O estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

VII. A possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

Art. 23. Nas solicitações para contratações emergenciais, a área requisitante deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

I. A potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;

II. Que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

III. A imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.

Art. 24. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 25. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 26. O Termo de Referência deverá conter as assinaturas:

- I. Dos agentes das áreas requisitante e técnica que o elaboraram;
- II. Dos agentes responsáveis pela pesquisa de preços e finalização do termo de referência na Superintendência Administrativa e respectivo Supervisor.
- III. Dos diretores das áreas requisitante e técnica que o aprovam e atestam que ele se encontra em plena conformidade com o objeto solicitado, atendendo às necessidades desta Casa de Leis, bem como garante a ampla concorrência;

ANEXO IX

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

- 1. IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS REQUISITANTE E TÉCNICA
 - a. Área Requisitante
 - b. Responsável pela Demanda
 - c. Matrícula(s)
- 2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6, XXIII, “a”, LEI Nº 14.133/2021)
- 3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6, XXIII, “b”, LEI Nº 14.133/2021)
- 4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO (ART. 6, XXIII, “a”, LEI Nº 14.133/2021)
- 5. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO (ART. 6, XXIII, “a”, LEI Nº 14.133/2021)
- 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6, XXIII, “c”, LEI Nº 14.133/2021)
- 7. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6, XXIII, “h”, LEI Nº 14.133/2021)
- 8. FORMA DE CONTRATAÇÃO (ART. 6, XXIII, “h”, LEI Nº 14.133/2021)
- 9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6, XXIII, “d”, LEI Nº 14.133/2021)
- 10. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6, XXIII, “e”, LEI Nº 14.133/2021)
- 11. OBRIGAÇÕES DAS PARTES (ART. 6, XXIII, “b”, LEI Nº 14.133/2021)
- 12. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6, XXIII, “f”, LEI Nº 14.133/2021)
- 13. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ART. 6, XXIII, “g”, LEI Nº 14.133/2021)
- 14. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 155 E SEQUINTE, LEI Nº 14.133/2021)
- 15. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6, XXIII, “i”, LEI Nº 14.133/2021)
- 16. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6, XXIII, “j”, LEI Nº 14.133/2021)
- 17. ANEXOS
- 18. RESPONSÁVEIS PELO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

Boa Vista, XX de XXXXXXXX de 202X.

Elaboração:

Nome, Cargo e Matrícula
Agente Área Requisitante

Nome, Cargo e Matrícula
Superintendente da Área

ANEXO X

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I. Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II. Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III. Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível; e
- IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Não sendo viável a utilização da forma eletrônica, a obtenção de propostas para a contratação observará, no que couber, o disposto no Anexo VII, em especial no art. 4º, inc. IV e § 2º.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I. O somatório pendido no exercício financeiro no âmbito da ALERR; e

II. O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da ALERR, incluído o fornecimento de peças, nos termos do § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O procedimento de dispensa de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. Estimativa de despesa, nos termos do Anexo VII;
- III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. Razão de escolha do contratado;
- VII. Justificativa de preço; e
- VIII. Autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 1º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico da ALERR.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 1º deste Anexo, a estimativa de despesa de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 3º O procedimento será divulgado no portal da transparência da ALERR, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, quando for o caso, no sistema eletrônico de dispensa.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 1º deste Anexo, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 4º O sistema eletrônico a ser adotado pela ALERR deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos neste Anexo.

Parágrafo único. Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema utilizado pela ALERR e seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta.

Art. 5º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema de dispensa eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I. A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II. O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III. O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV. A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V. O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 5º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I. A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II. Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a ALERR, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 7º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 8º A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico e durante o período fixado no aviso de contratação direta.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 9º O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 10. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 11. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 9º, a ALERR realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 12. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a ALERR poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 2º deste Anexo, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 13. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12.

Art. 14. Definida a proposta vencedora, será solicitado, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 15. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada em módulo disponível no próprio sistema eletrônico de dispensa, no SICAF ou em sistema semelhante mantido pelo Estado do Espírito Santo, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do cadastro de fornecedores, a ALERR deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 16. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal e estadual, seguridade social, FGTS e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Estadual.

Art. 17. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 15, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a ALERR examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 18. No caso de o procedimento restar fracassado, a ALERR poderá:

- I. Republicar o procedimento;
- II. Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;
- III. Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

IV. Adotar, caso não haja pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, dispensa de licitação não eletrônica a partir de pesquisas de preços obtidas nos moldes do Anexo VII deste regulamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 19. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à Superintendência Geral para adjudicação do objeto, homologação do procedimento e autorização para emissão de empenho e contratação, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 21. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 22. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema de dispensa eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou à ALERR a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

ANEXO XI

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 1º São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

I. Observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;

II. Constante fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

III. Adequada aplicação dos recursos públicos;

IV. Registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

V. Aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;

VI. Utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Seção I

Da Gestão e dos Tipos de Fiscalização

Art. 2º Serão indicados e designados para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos:

I. Contratos de complexidade alta, a critério da Administração:

a. um servidor ou Comissão de servidores, como gestor;

b. um servidor ou Comissão de servidores, como fiscal;

II. Contratos de complexidade baixa e média:

a. um servidor como gestor, que acumulará as funções descritas no art. 8º e no art. 12 deste anexo.

§ 1º Caso se opte por designar um servidor como gestor ou fiscal técnico, outro servidor deverá ser designado como seu substituto.

§ 2º Os substitutos indicados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

Art. 3º Além das funções descritas no art. 2º deste Anexo, considerar-se-á como público usuário, qualquer pessoa, vinculada ou não aos quadros da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que, de alguma forma, se utilize ou beneficie dos serviços contratados.

Parágrafo único. Cabe ao público usuário encaminhar ao fiscal ou ao gestor, conforme o caso, qualquer demanda relacionada à fiscalização do contrato, especialmente quanto à qualidade da prestação do serviço.

Seção II

Dos Requisitos e da Designação

Art. 4º O responsável pela área requisitante fará a indicação de servidor para o desempenho das funções de gestor e de fiscal de contrato administrativo, devendo considerar:

I. A compatibilidade com as atribuições do cargo;

II. A complexidade da gestão e da fiscalização;

III. O quantitativo de contratos por servidor;

IV. A capacidade do servidor para o desempenho das atividades.

Art. 5º Para o exercício da função, antes da formalização do ato de designação, deve ser dada ao servidor em questão ciência expressa da indicação e das respectivas atribuições.

§ 1º O servidor indicado que se considerar impedido ou suspeito, nos termos da legislação em vigor, deverá solicitar à autoridade competente a indicação de outro servidor, expondo os motivos que determinam tal condição, mediante justificativa por escrito, salvo motivo de foro íntimo.

§ 2º O servidor indicado, em caso de inaptidão à função, deverá expor à autoridade competente as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 6º A designação dos gestores e fiscais deverá ser feita por ato do Superintendente Geral.

Art. 7º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização técnica, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

Seção III

Das Competências do Gestor

Art. 8º São competências do gestor do contrato:

I. Participar, sempre que possível, dos atos preparatórios e conclusivos que resultem em contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

II. Renegociações decorrentes de valores inferiores ao contratado, obtidos a partir de pesquisa de preços;

III. Impulsionar e acompanhar os processos quanto aos reajustes contratuais;

IV. Manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

V. Acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;

VI. Acompanhar o prazo de vigência do contrato;

VII. Formalizar o recebimento definitivo de obras, bens, materiais ou serviços, mediante termo circunstanciado;

VIII. Solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

IX. Emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato, quando solicitado;

X. Orientar a contratada sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;

XI. Solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;

XII. Determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;

XIII. Relatar, por escrito, à Supervisão do Setor de Contratos e Convênios, a inobservância de cláusulas contratuais ou quaisquer ocorrências que possam trazer atrasos, defeitos ou prejuízos à execução da avença, em especial as que ensejarem a aplicação de penalidades;

XIV. Comunicar à autoridade competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Administração ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;

XV. Solicitar à Superintendência Administrativa, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;

XVI. Sempre que necessário, solicitar orientação de ordem técnica às diversas unidades da ALERR, de acordo com suas competências;

XVII. Conferir o atesto do fiscal e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;

XVIII. Solicitar à Diretoria de Finanças, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica

XIX. de Restos a Pagar;

XX. Executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;

XXI. Agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade;

XXII. Comunicar-se com a Administração ou com terceiros sempre por escrito e com antecedência necessária;

XXIII. Fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e outros correlatos;

XXIV. Juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;

XXV. Instruir em processo apartado todos os documentos pertinentes à gestão do contrato que não se enquadram no inciso anterior;

XXVI. Elaborar relatório periódico, no mínimo ao término de cada período de vigência, dos atos, fatos e avaliações da qualidade dos serviços, relativos à gestão dos contratos de execução parcelada ou diferida, ou de prestação continuada.

Parágrafo único. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:

I. Analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações contratuais;

II. Verificar, com o auxílio do fiscal, as seguintes informações:

a. O cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;

b. A correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato;

c. A observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;

d. O grau de satisfação em relação aos serviços prestados.

III. Manter controle de banco de horas de serviços extraordinários, em comum acordo com a contratada, para compensação ou para eventual pagamento mediante autorização excepcional da autoridade competente, observadas as regras previstas em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, bem como na legislação vigente e em consonância com a jurisprudência pertinente ao caso concreto;

IV. Solicitar o credenciamento, autorização de acesso às dependências da Administração e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às unidades competentes;

V. Disponibilizar indicadores estatísticos para elaboração de estimativas para planilhamento de preços, tais como relatórios de ocorrências, afastamentos e profissionais ausentes.

Art. 9º As comunicações e determinações do gestor à contratada serão feitas por escrito, admitindo-se, em caráter excepcional, comunicação verbal que deverá ser reduzida a termo.

Art. 10. A análise e o ateste de conformidade nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra poderão ser efetivados por amostragem, desde que sejam atendidos critérios estatísticos quanto à representatividade da amostra, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

Seção IV

Das Competências do Fiscal

Art. 11. São competências do fiscal do contrato:

I. Prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II. Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III. Conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

IV. Zelar, no âmbito de sua área de atuação, pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

V. Verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

VI. Atestar formalmente a execução do objeto do contrato, as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;

VII. Informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;

VIII. Propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IX. Solicitar formalmente esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

X. Utilizar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou Acordo de Nível de Serviço (ANS) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;

XI. Monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

§ 1º Em contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são competências do fiscal, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

I. Prestar informações sobre a qualidade dos serviços;

II. Atestar a frequência dos terceirizados.

§ 2º Em contratos relacionados a obras e serviços de engenharia, são competências do fiscal, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

I. Verificar eventuais incoerências, falhas e omissões nos serviços técnicos prestados pela contratada, desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer ao gestor informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

II. Verificar e aprovar a adequação de materiais, equipamentos e serviços, quando solicitada pela contratada, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento contratual;

III. Exigir da contratada a apresentação diária do Relatório Diário de Obras – RDO, quando o contrato assim o prever, bem como apor ao documento as observações que julgar necessárias e eventuais comunicações à contratada.

§ 3º A utilização do IMR ou ANS não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

§ 4º A avaliação a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser realizada diária, semanal ou mensalmente, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

§ 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas que se façam necessárias.

§ 6º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

Seção V

Das Competências dos Substitutos

Art. 12. Aos gestores e fiscais substitutos cabe:

I. Assumir automaticamente as atribuições dos respectivos titulares em seus impedimentos;

II. Participar, sempre que possível, da fase interna da instrução processual de contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

III. Manter-se atualizado sobre a gestão e a fiscalização do contrato;

IV. Auxiliar os titulares em suas atribuições de gestão e de fiscalização, respectivamente, sempre que solicitado.

Seção VI

Dos Aspectos Operacionais da Administração

Art. 13. Os gestores, fiscais e seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.

Art. 14. Todos os setores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima deverão cooperar, no âmbito de suas competências, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

Art. 15. Na gestão compartilhada, os servidores exercerão suas atribuições de forma colaborativa e participativa.

Seção VII

Da Definição do Preposto

Art. 16. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada conforme previsto no instrumento contratual.

Art. 17. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela Administração, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Art. 18. As comunicações entre a Administração e a contratada devem ser realizadas por escrito, admitindo-se a forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e documentação.

Art. 19. A Administração poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Art. 20. A depender da natureza dos serviços, poderá ser dispensada a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Seção VIII

Do Início da Prestação dos Serviços

Art. 21. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, a Administração deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Art. 22. Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa, e, se for o caso, a área técnica requisitante responsável pelas especificações da contratação.

Art. 23. O gestor e o fiscal deverão realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

Art. 24. Em caráter excepcional, devidamente justificado pela contratada, sob anuência da área requisitante, análise da Superintendência Administrativa e mediante autorização da autoridade competente, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que o requerimento anteceda a data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

Art. 25. Na análise do pedido de prorrogação de prazo de que trata o art. 26 deste Anexo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

Seção IX

Dos Procedimentos durante a Realização dos Serviços

Art. 26. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados pelo gestor em registros próprios.

Art. 27. As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato para a adoção de medidas saneadoras.

Art. 28. Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, quando for o caso, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

Seção X

Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 29. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 60 desta Resolução.

Art. 30. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o gestor do contrato deverá exigir da contratada, até 60 (sessenta) dias após o último mês de prestação dos serviços – em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, bem como nas demissões ocorridas durante a vigência contratual, termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados, devidamente homologados, quando exigível, pelo sindicato da categoria, sem prejuízo de outros documentos complementares relativos aos encargos trabalhistas e previdenciários.

§ 1º Caso a rescisão dos contratos de trabalho ainda não tenha sido homologada, o gestor do contrato exigirá a cópia das rescisões e a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF) para os casos de demissões sem justa causa de empregados.

§ 2º As indenizações relativas à rescisão de contratos de trabalho não precisarão ser comprovadas, caso, em uma nova contratação, seja selecionada a mesma contratada da avença imediatamente anterior, para os mesmos empregados.

Seção XI

Dos Pagamentos às Empresas Contratadas

Art. 31. Constatado que a contratada se encontra em situação de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento somente poderá ser autorizado pelo ordenador de despesas.

Art. 32. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a Administração deverá efetuar o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 33. A glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, somente ocorrerá quando a contratada:

I. Não atender o mínimo qualitativo ou quantitativo estipulado pelo IMR ou ANS;

II. Deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Art. 34. O processo de pagamento deverá ser encaminhado pelo gestor à Superintendência Financeira de acordo com as disposições do art. 62 desta Resolução.

Seção XII

Das Prorrogações e Substituições de Contratos Vigentes

Art. 35. Em conjunto com a Superintendência Administrativa, o acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e substituições de contratos vigentes deve ser realizado:

I. Pelo gestor do contrato, quando se tratar de prorrogações;

II. Pela área técnica, quando se tratar de substituições de contratos vigentes.

§ 1º Devem ser observados os seguintes prazos, conforme o anexo II desta Resolução:

I. No caso de avenças prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da natureza da avença, o gestor deve iniciar ou se certificar que sejam iniciados os procedimentos necessários para efetivação da prorrogação, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência da data de término de vigência da avença;

II. No caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação ou se certificar que tal procedimento foi efetivado conforme prazo previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, do Anexo II desta Resolução;

III. No caso de avenças que, por sua natureza, não sejam prorrogáveis, mas cujo objeto seja de demanda permanente por parte do Administração, o gestor deve provocar o início de novo procedimento licitatório ou se certificar que tal providência foi tomada conforme prazo previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, do Anexo II desta Resolução;

§ 2º O gestor, com o apoio da Superintendente Administrativa, deve acompanhar a tramitação dos processos de prorrogações ou novas contratações, alertando aos setores competentes sempre que houver demora excessiva ou risco de descontinuidade do objeto.

§ 3º Compete à Superintendência Administrativa a comunicação com a empresa ou órgão nos seguintes casos:

I. Irregularidade trabalhista, social, previdenciária ou fiscal, durante a instrução de prorrogações e durante a fase de preparação para pagamento;

II. Convocações para assinatura de avenças ou termos aditivos;

III. Prestação de informações sobre a situação de pedidos de revisão, repactuação, reajuste, entre outros.

§ 4º Compete ao gestor a comunicação com a empresa quanto à obtenção de anuência para a prorrogação de avenças.

Art. 36. Os pedidos de repactuação e revisão, nos casos em que houver previsão contratual ou legal, devem ser recebidos pelo gestor e encaminhados à Superintendência Administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I. No caso de repactuação: anexação dos documentos que embasam o pedido e verificação do cumprimento dos requisitos previstos em contrato, especialmente, se for o caso, anexação do instrumento laboral que embasa o pedido, planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida;

II. No caso de revisão: anexação de manifestação técnica quanto à procedência do pedido, bem como verificação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, se for o caso, anexação de planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida.

Art. 37. O gestor, com o auxílio da Superintendência Administrativa é responsável por providenciar a cobrança perante as empresas contratadas de multas decorrentes de eventuais penalidades aplicadas, bem como por sugerir eventuais retenções cautelares, quando aplicáveis.

Seção XIII

Dos Atestados de Capacidade Técnica

Art. 38. O Superintendente Geral ficará encarregado, em conjunto com o respectivo Superintendente do setor requisitante, pela assinatura de atestados de capacidade técnica a serem fornecidos às empresas contratadas.

§ 1º Para a emissão de atestado de capacidade técnica deverão ser observados os seguintes critérios e procedimentos:

I. O pedido de emissão de atestado de capacidade técnica deverá ser dirigido ao Superintendente da área requisitante do respectivo contrato, por meio de requerimento formal do interessado, no qual deve ser informada a razão social da contratada, número de inscrição no CNPJ, objeto contratado, número do processo nesta ALERR (ou número do contrato ou da nota de empenho) e dados para contato;

II. Presentes os requisitos para a admissibilidade formal do requerimento, a Superintendência da área responsável ouvirá o gestor do contrato acerca do pleito, notadamente para se manifestar acerca dos termos do cumprimento das obrigações contratuais pela contratada;

III. Caso haja algum motivo que impeça a emissão do respectivo atestado, o gestor do contrato informará as razões nos autos em relatório sucinto e o devolverá à Superintendência responsável para oficiar ao requerente acerca do indeferimento do pedido;

IV. Após os procedimentos acima mencionados, o setor responsável por meio de seu Superintendente, elaborar o atestado e encaminhará para aprovação do Superintendente Geral e depois de aprovado e assinado, será devolvido, e em posterior entrega a empresa solicitante.

§ 2º O atestado de capacidade técnica relativo a serviços de natureza continuada somente será emitido após decorridos 6 (seis) meses do início do serviço prestado, devendo constar a observação de que são informações parciais, correspondentes aos serviços prestados até a data emissão do documento.

§ 3º O atestado de capacidade técnica relativo a obras, compras ou serviços de natureza não continuada somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto.

Seção XIV

Das Disposições Finais

Art. 39. Os gestores, em conjunto com demais setores pertinentes, deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente sobre o pleito.

**ANEXO XII
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

Seção I

Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira

Subseção I

Da Reavaliação

Art. 1º A reavaliação tem por objetivo a redução de custos do objeto contratado.

§ 1º A alteração contratual advinda da reavaliação dar-se-á:

I. Unilateralmente pela Administração, nos limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou

II. Por acordo entre as partes, nos demais casos.

§ 2º Excepcionalmente, os critérios de reavaliação poderão compreender a opção por obras ou serviços similares que, cumprindo a mesma finalidade daqueles anteriormente contratados, representam redução de custo ou maior vantagem para a Administração.

§ 3º Na reavaliação deverão ser considerados os potenciais impactos decorrentes da perda da economia de escala, da indenização de insumos já adquiridos e eventuais custos para manutenção dos requisitos de habilitação, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 130 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º A reavaliação não poderá resultar em:

I. Redução da qualidade, desempenho ou eficiência dos bens fornecidos ou dos serviços prestados;

II. Transformação na essência do objeto do contrato; ou

III. Alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observado o disposto no § 3º do art. 1º deste Anexo.

Subseção II

Da Revisão

Art. 3º Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§ 2º Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

§ 3º Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

Art. 4º O processo de revisão, devidamente instruído, poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor do contrato perante a respectiva Superintendência da área requisitante, de ofício ou a requerimento da contratada, que o encaminhará à Superintendência Administrativa para demais instruções.

§ 1º Após a instrução do processo de que trata o caput deste artigo, os autos serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral da ALERR.

§ 2º Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, a Superintendência-Geral irá propor/decidir sobre:

I. O arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;

II. A assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no interesse da Administração, poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria-Geral.

Subseção III

Da Renegociação

Art. 5º A renegociação tem por objeto a fixação de uma nova base econômico-financeira para o contrato, mais vantajosa para a Administração, em razão de modificações nas condições do mercado.

Art. 6º Caberá à área técnica, sempre que tiver conhecimento de modificações nas condições do mercado, solicitar a verificação do preço do produto, obra ou serviço contratado permanece razoável.

§ 1º Constatado que os valores do contrato são superiores aos preços contextualmente praticados no mercado, a contratada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas justificativas e, se for o caso, renegociar o preço estipulado.

§ 2º O resultado e os termos da renegociação deverão ser formalizados por meio de termo aditivo.

§ 3º Resultando infrutífera a renegociação e mantidas as condições de mercado mais favoráveis, o gestor do contrato, ressalvada a justificativa expressa nos autos, instruirá o processo propondo:

I. A supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, por ato unilateral da Administração; ou

II. A rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, ouvida a Procuradoria-Geral.

Subseção IV

Da Repactuação

Art. 7º Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Art. 8º O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I. Da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II. Da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

§ 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases

diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais de acordo com o art. 8º deste Anexo.

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data

dos efeitos da última repactuação ocorrida.

Art. 9º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de

demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de

custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a

repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observado o disposto no art. 9º deste Anexo VII desta Resolução.

§ 2º No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

§ 3º A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências

iniciadas observando-se o seguinte:

I. A partir da assinatura do termo aditivo;

II. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III. Em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração deverá ser contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

§ 4º O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§ 5º Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

§6º Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas nos §§4º e 5º deste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

Seção II

Da Alteração de Cláusula Regulamentar

Art. 11. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:

I. Unilateralmente pela Administração, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou

II. Por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Art. 12. Na hipótese de as alterações de que se trata o art. 11 deste Anexo importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

Subseção I

Da Modificação do Projeto ou das Especificações

Art. 13. Para melhor adequação técnica, a Administração poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

Parágrafo único. É defeso à Administração proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

Art. 14. Compete à área requisitante, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato justificar e propor as modificações do projeto ou de suas especificações.

§ 1º Instruído o processo, caberá ao Superintendente Geral deliberar sobre a matéria.

§ 2º Se autorizada a alteração, deverá ser instruído o competente termo aditivo.

§ 3º Deverá ser previsto no instrumento de alteração contratual o prazo de implementação das alterações por parte da contratada.

Subseção II

Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto

Art. 15. Compete à área técnica, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato justificar e propor o acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Em se tratando de alteração a ser realizada por mútuo consentimento, é indispensável que o gestor inclua no processo o documento de aceite da contratada.

§ 2º Instruído o processo, caberá à Superintendência Geral deliberar sobre a matéria.

§ 3º Se autorizada a alteração, deverá ser instruído o respectivo termo aditivo.

Subseção III

Da Substituição da Garantia

Art. 16. Compete à área técnica, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato.

Art. 17. Definida a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:

I. Concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;

II. Discordando, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.

§ 1º Se aceitas as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será arquivado.

§ 2º Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia, a contratada será notificada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.

Art. 18. A não substituição da garantia por parte da contratada caracteriza a inexecução do contrato e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ajuste, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual.

Art. 19. A contratada poderá, a qualquer tempo, propor a substituição da garantia apresentada.

§ 1º A proposta será apresentada ao gestor do contrato, que instruirá o processo, juntamente com seu respectivo responsável da área requisitante, o qual encaminhará à Superintendência Administrativa para demais instruções e posteriormente à Superintendência Geral para deliberação.

§ 2º Rejeitada a proposta, o processo será arquivado.

§ 3º Se autorizada a substituição, o processo retornará à Superintendência Administrativa para as providências de sua competência.

Art. 20. Caberá à Superintendência Administrativa providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.

Subseção IV

Da Modificação do Regime de Execução

Art. 21. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§ 1º Compete à área técnica, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor a alteração de que trata este artigo.

§ 2º É indispensável que conste dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 22. A proposta de modificação do regime de execução será objeto de deliberação da Superintendência Geral.

§ 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será arquivado.

§ 2º Se autorizada a alteração, deverá ser formalizado o termo aditivo correspondente.

Art. 23. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pela Administração, poderá ocorrer a rescisão do contrato, ouvida a Procuradoria-Geral.

Subseção V

Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

Art. 24. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados à gestão do contrato.

§ 1º Quando for manifestar a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a gestão indeferir o pleito sumariamente.

§ 2º Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos pelo gestor do contrato, juntamente com o respectivo responsável pela área requisitante, o qual encaminhará à Superintendência Geral para decisão, cujo processo deverá conter:

I. Requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;

II. Manifestação da área técnica requisitante quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituído proposto pela contratada;

III. Manifestação da Superintendência de Compras, acompanhada de pesquisa de preços elaborada pela Superintendência Administrativa, demonstrando a relação dos preços do produto substituído e do produto substituído, de modo a indicar a manutenção ou a alteração da equação econômico-financeira inicialmente acordada;

Seção III

Da Alteração da Forma de Pagamento

Art. 25. Compete à área requisitante, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor a alteração da forma de pagamento.

Parágrafo único. É indispensável que conste dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 26. A alteração da forma de pagamento será objeto de deliberação da Superintendência Geral.

§ 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será arquivado.

§ 2º Se autorizada a alteração, deverá ser formalizado o termo aditivo correspondente.

Art. 27. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria-Geral.



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
RESOLUÇÃO Nº 2037/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar GILZIMAR DE ALMEIDA BARBOSA, matrícula: 29880, CPF: *.430.792-**** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-1 Chefe de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de abril de 2024.

Boa Vista - RR, 08 de abril de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 2038/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) LARYSSA BARBOSA HERMOGENS, matrícula: 29882, CPF: *.187.282-**, para o Cargo Comissionado de FS-1 Chefe de Gabinete, no Gabinete**

Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de abril de 2024.

Boa Vista, 08 de abril de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 2039/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, KELY CRISTINA BAIA LOPES, matrícula: 26576, CPF: *.370.432-**** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-10 Secretário Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de março de 2024.

Boa Vista - RR, 08 de abril de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

